



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

SECÇÃO CRIMINAL

Processo n.º 04/2022-P

Autos de Anulação de Sentença Manifestamente Injusta e ou ilegal

Recorrente: Procuradoria Geral da República

Recorrido: Tribunal Superior de Recurso de Maputo- 3.^a Secção

Relator: Luís António Mondlane

Pena aplicável a menor de 21 anos de idade

Proibição da *reformatio in pejus*

A punição na comparticipação criminosa

O recurso extraordinário de suspensão e anulação de sentença por manifestamente injusta e/ou ilegal

SUMÁRIO

I - A suspensão da execução e anulação de sentença dos tribunais de escalão inferior, insusceptível de recurso ordinário, é um recurso extraordinário que só pode ter como fundamento a manifesta injustiça e/ou ilegalidade, ao abrigo do disposto no artigo 530 do Código de Processo Penal.

II –Compete ao Procurador Geral da República requerer a suspensão da execução e anulação de sentença por manifestamente injusta e/ou ilegal, podendo fazê-lo a todo o tempo, conforme preceitua o artigo 531 do C. P. Penal e artigo 16, nº 3da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público).

III - O recurso, com efeito meramente devolutivo, é interposto por meio de requerimento que deve ser motivado, formulado em articulados seguidos das

respectivas conclusões, sendo apenas as questões aí resumidas as que o Tribunal Supremo tem de apreciar, sem prejuízo das que se mostrarem de conhecimento oficioso.

IV - A pena aplicável a menor de vinte e um anos de idade ao tempo da perpetração do crime não pode ser superior a 12 anos de prisão. Com efeito, a legislação penal em vigor na época da condenação estabelecia no seu artigo 133 que a pena aplicável aos menores de 21 anos não poderia exceder o limite máximo determinado no artigo 61, alínea d); ou seja, de 8 a 12 anos de prisão maior. Além disso, o artigo 131, nº 1, da lei penal vigente estabelece o mesmo limite máximo de pena a ser imposta a menores de 21 anos, não podendo ultrapassar 12 anos de prisão. Esta regra é aplicável independentemente da existência de acumulação de infracções (artigo 127) ou da aplicação da pena no caso de crime frustrado (artigo 130).

V - A proibição de *reformatio in pejus* veda a que o tribunal de recurso aplique pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

I –RELATÓRIO

A Digníssima Procuradora Geral da República, no uso da faculdade conferida pelo artigo 16, nº 3 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público), requereu a anulação da sentença proferida nos autos de Querela registados sob o nº 31/4^a/2018/T JPG e nos autos de recurso nº60/19, da 3^aSecção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, doravante TSR-Maputo, oferecendo, para o efeito, os seguintes fundamentos:

DOS FACTOS:

1. Por sentença datada de 26 de Julho de 2019, a 4^aSecção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Gaza condenou o arguido **Francisco Boaventura Zitha**, com os demais sinais nos autos, na pena de 14 anos de

prisão maior, entre outras medidas, por o haver considerado autor do crime de homicídio, na forma frustrada p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 155, 156, alínea a) do artigo 130, em concurso aparente com o crime de armas proibidas p. e p. pelo nº 1 do artigo 358; todos do Código Penal então vigente, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro.

2. Contava, então, o arguido 19 anos de idade.
3. Impugnada a decisão acima aludida, por imposição legal, pelo Digno Magistrado do Ministério Público, o TSR-Maputo, através do seu douto Acórdão datado de 9 de Março de 2020, agravou a pena de prisão para 20 (vinte) anos de prisão maior, assim como as quantias a pagar a título de reparação a favor dos herdeiros e dos ofendidos.

DE DIREITO:

4. O arresto acima aludido apresenta vícios que o tornam manifestamente injusto e/ou ilegal, pelos motivos que serão expostos a seguir.
5. O arguido Francisco Boaventura Zitha, à data em que foi julgado e condenado, contava 19 anos de idade, conforme comprovado pelo Relatório de Identificação da Direcção Nacional de Identificação Civil e por outras peças processuais, tais como: auto de perguntas no SERNIC, acusação do Ministério Público, mandado de condução à cadeia, acta da audiência de discussão e julgamento, acórdão do tribunal da 1ª instância e parecer da Sub-Procuradora Geral da República junto do TSR – Maputo.
6. Tanto o Código Penal de 2014 quanto o actual dispõem de forma idêntica no sentido de que, se o agente do crime não tiver completado 21 anos de idade à data da perpetração do crime, não lhe será aplicada pena superior a 12 anos de prisão, conforme estabelecido nos artigos 133 e alínea d) do artigo 61 do diploma penal revogado e no artigo 131 do actual código.
7. Assim, a violação do limite máximo da pena a ser aplicado a menores de 21 anos de idade constitui uma ilegalidade flagrante. Observa-se, portanto, omissão de pronúncia de que o TSR-Maputo devia conhecer e, ao mesmo

tempo deixou de se pronunciar sobre o que devia, facto que configura a nulidade prevista na alínea c) do nº1 do artigo 418 do Código de Processo Penal.

8. Considerando que se trata de uma nulidade insuprível, estão reunidos os requisitos para o provimento do recurso interposto. Desta forma, conclui-se que o arresto proferido pelo TSR-Maputo deve ser anulado, pois é manifestamente injusto e/ou ilegal.

Correu o processo aos vistos legais, pelo que cumpre apreciar e decidir

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da matéria de facto dada como provada

O TSR-Maputo, tribunal recorrido, estabilizou a matéria fáctica nos seguintes termos:

1. No dia 01 de Janeiro de 2018, por volta das 21:00 horas, o arguido Francisco Boaventura Zitha agrediu fisicamente a vítima Nelson Raimundo Chaúque com uma catana.
2. Como consequência da agressão, Nelson Raimundo Chaúque sofreu lesões no couro cabeludo, na face e no membro superior esquerdo, cujo tempo provável para a cura foi de 30 dias (conforme documentação constante de fls. 7 dos autos).
3. Os eventos ocorreram atrás da barraca da senhora Paulina Mazivila, na Localidade de Tlhatlhene, Distrito de Chibuto.
4. A agressão teve origem num desentendimento entre o arguido Francisco Boaventura Zitha e os familiares de uma cidadã identificada apenas por Anatércia, com quem o arguido mantinha uma relação amorosa. Entre os familiares de Anatércia estavam Sábado Fernando Macamo (pai de Anatércia), Fernando David Macamo, Nelson Raimundo Chaúque e Orcídio Maluleque.
5. Os familiares de Anatércia buscavam esclarecimentos sobre o motivo pelo qual a esposa do arguido agredia Anatércia sempre que se encontravam em público.

6. A discussão entre as partes não logrou entendimento devido à falta de colaboração do arguido em esclarecer a desavença, culminando na agressão entre os contendores.

7. No momento da agressão, o arguido estava acompanhado por indivíduos identificados como Sérgio Covane e Castigo Armando Zitha, os quais se envolveram na disputa usando instrumentos corto-contundentes, incluindo dois machadinhos.

8. Além de Nelson Raimundo Chaúque, também foram vítimas Fernando David Macamo, que sofreu ferimentos no pescoço e no couro cabeludo parietal direito (de acordo com a documentação inserta a fls. 6 dos autos), e Orcídio Maluleque, que veio a falecer pouco tempo depois dos acontecimentos.

Matéria de facto considerada não provada

O TSR-Maputo não considerou como provados os seguintes factos:

9. O envolvimento do arguido Francisco Boaventura Zitha na agressão perpetrada contra as vítimas Fernando David Macamo e Orcídio Maluleque.

10. Que Sábado Fernando Macamo foi vítima de agressão.

11. Que, após o desentendimento com os familiares de Anatércia, o arguido Francisco Boaventura Zitha abandonou o local e foi convocar os seus parentes.

Anote-se, porém, que o Tribunal Judicial da Província de Gaza submeteu a julgamento, no processo de Querela, registado sob o número 31/2018, o arguido Francisco Boaventura Zitha, de 19 anos de idade e com os demais sinais de identificação constantes dos autos, acusado da prática dos crimes de homicídio voluntário simples na forma frustrada p. e p. pelos artigos 155, 156 e 130, alínea a), e do crime de posse de armas proibidas p. e p. pelo artigo 358, todos do Código Penal.

Após o julgamento, aquela instância considerou provada e procedente a acusação, condenando o arguido a penas parcelares de 13 anos de prisão pelo crime de

homicídio voluntário simples na forma frustrada e 10 anos de prisão pelo crime de posse de arma proibida. Feito o cúmulo jurídico, o tribunal condenou-o na pena única de 14 anos de prisão, entre outras medidas. O tribunal da causa considerou não provado o envolvimento do arguido em outros dois crimes de homicídio voluntário simples na forma frustrada, dos quais vinha acusado, absolvendo-o desses crimes.

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do tribunal da 1^a instância e o arguido, através de seu mandatário, interpuseram recurso, admitido e conhecido pelo tribunal recorrido. O recurso interposto pelo arguido foi declarado deserto em virtude de não ter apresentado as respectivas motivações, conforme determinado pelo artigo 690º, nº 2 *ex vi* do artigo 743º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Assim, apenas o recurso interposto pelo Ministério Público foi apreciado e decidido pelo TSR-Maputo, nos termos do disposto nos artigos 473º, 647º e 649º; todos do Código de Processo Penal/1929, então vigente.

A Digníssima Sub-Procuradora Geral da República junto do TSR-Maputo promoveu, no seu douto parecer (fls. 151 a 155), a alteração da impugnada decisão por forma a ajustar os factos à norma incriminadora. Observou ainda aquela Magistrada a necessidade de acatamento das normas aplicáveis nos casos de acumulação de crimes estabelecidos no artigo 127, nº 1, alínea b) e nº 3 do Código Penal de 2014, tendo presente que o arguido era menor de 21 anos à data dos factos e que, por esse motivo, não poderia ser condenado a uma pena superior a 12 anos de prisão, conforme estabelecido no artigo 134 do referido código.

14. Por sua vez, o tribunal recorrido, acolhendo em parte a posição expendida pelo Ministério Público, condenou o arguido Francisco Boaventura Zitha às seguintes penas parcelares:

- a) 16 anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário simples;
- b) 12 anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário na forma frustrada cometido contra Fernando David Macamo;

- c) 12 anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário na forma frustrada cometido contra Nelson Raimundo Chaúque;
- d) 8 anos de prisão maior pelo crime de uso de armas proibidas.

Atento o disposto no artigo 127, nº 1, alínea b) do Código Penal/2014, o egrégio TSR-Maputo condenou o arguido a pena única de 20 (vinte) anos de prisão maior, imposto de justiça e no pagamento de 50.000,00Mt (cinquenta mil meticais) de indemnização a favor dos herdeiros da vítima Orcídio Maluleque e 25.000,00Mt (vinte e cinco mil meticais) para cada um dos ofendidos, designadamente Fernando David Macamo e Nelson Raimundo Chaúque.

Do recurso dos autos

Volvidos cerca de dois anos após a prolação da decisão acima referida, a Digníssima Procuradora Geral da República requereu, a 2 de Fevereiro de 2022, a anulação da sentença por manifesta injustiça e/ou ilegalidade, ao abrigo do disposto no artigo 19, nº 3 da Lei nº 1/2022, de 12 de Janeiro.

A suspensão da execução e anulação de sentenças de tribunais de escalão inferior, já transitadas em julgado e, portanto, insusceptíveis de impugnação ordinária, é um recurso extraordinário que só pode ter como fundamento a manifesta injustiça e/ou ilegalidade. Compete ao Procurador Geral da República o impulso do aludido recurso, podendo fazê-lo a qualquer tempo, nos termos preceituados nos artigos 493, alínea c), 530 e 531, nº 1 e 2 do Código de Processo Penal.

A Distinta requerente justificou a ilegalidade das penas aplicadas tanto pelo Tribunal Judicial da Província de Gaza quanto pelo TSR-Maputo, argumentando que não se respeitou o limite de idade do arguido Francisco Boaventura Zitha, que à data dos factos tinha 19 anos de idade, como comprovado por diversos documentos presentes nos autos.

Tanto o Código Penal/2014 quanto o atual estabelecem que se o agente não tiver completado 21 anos de idade na data da perpetração do crime não será punido com pena superior a 12 anos de prisão (artigo 133, conjugado com o artigo 61, alínea d) do Código Penal/2014 e artigo 131 do actual código).

A Digníssima Procuradora Geral da República concluiu o seu requerimento pedindo a anulação da sentença proferida nos autos de Querela registados sob o número 31/4/2018/TJPG e nos autos de recurso número 60/19, da 3^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por manifesta injustiça e/ou ilegalidade.

Pressupostos do recurso extraordinário de anulação de decisões por manifesta injustiça e/ou ilegalidade

Âmbito do recurso

O recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação de sentença por manifesta injustiça e/ou ilegalidade, para ser admitido e julgado, é necessário que estejam reunidos pressupostos formais e materiais específicos. Relativamente aos primeiros, que são de ordem adjetiva, impõe-se que o requerente tenha legitimidade para tal, que a decisão esteja transitada em julgado e que o objecto do recurso seja válido, ou seja, que esteja presente a manifesta injustiça e/ou ilegalidade.

No caso em análise, os pressupostos formais estão preenchidos. A Digníssima Procuradora Geral da República interpôs o recurso, conforme preceituado no artigo 16, nº 3 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público). Além disso, a sentença transitou em julgado, uma vez ditada pelo TSR-Maputo no dia 9 de Março de 2020 e o requerimento de interposição do recurso deu entrada nesta instância no dia 2 de Fevereiro de 2022.

Quanto aos pressupostos materiais ou substantivos, a Distinta requerente apresentou de forma objectiva e detalhada os fundamentos que sustentam o recurso. Tem efeitos meramente devolutivos, subindo nos próprios autos, conforme determinado no nº 1 do artigo 532 e alínea a) do nº1 do artigo 460; ambos do C. P. Penal.

Questão a decidir

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões contidas na motivação da recorrente, sendo apenas as questões ali resumidas passíveis de apreciação por este

Tribunal Supremo, sem prejuízo das referidas nas alíneas do nº 2 do artigo 465 do C. P. Penal.

Das conclusões apresentadas na minuta do recurso, infere-se a alegação da nulidade da sentença por manifesta injustiça e/ou ilegalidade, devido à imposição de uma pena superior a 12 anos de prisão ao arguido que, no momento da prática do crime, era menor de 21 anos, contando apenas 19 anos de idade. Para efeitos de consideração da questão acima identificada, importa observar o seguinte:

Do recurso obrigatório

A decisão proferida pelo TSR-Maputo resultou apenas do recurso interposto pelo Ministério Público, conforme exigido por lei, nos termos do artigo 473º, parágrafo único do Código de Processo Penal/1929, que estipula o reexame de decisões que imponham penas severas. É importante ressaltar que o recurso do arguido, conforme correctamente observado pelo tribunal recorrido e mencionado anteriormente, foi considerado deserto devido à falta de alegações (conforme previsto nos artigos 743º, nº 1 e 690º, nº 2; ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força do preceituado no artigo 1º, parágrafo único do Código de Processo Penal/1929). Assim sendo, em circunstância alguma a decisão recorrida poderia impor o pagamento de imposto de justiça, pois não há respaldo legal para tal, seja por parte do arguido, que não recorreu em absoluto, seja pelo Ministério Público, nos termos do artigo 550, nº 1 do Código de Processo Penal.

Apreciando *de meritis*

Dos Factos Provados, da Respetiva Subsunção e da Punição da Comparticipação Criminosa

O TSR-Maputo confirmou tacitamente os factos dados como provados pelo tribunal da 1ª instância, limitando-se a realizar a análise jurídica, ou seja, a aplicar o direito ao caso concreto com base na prova produzida. Nesse sentido, concordou com o parecer da Magistrada do Ministério Público junto do TSR-Maputo, que salientou que o arguido negou a prática dos crimes imputados, embora a prova produzida nos autos tenha conduzido a formar forte convicção de que o arguido e

seus comparsas agiram em comparticipação criminosa com o objectivo de tirar a vida dos seus opositores, considerados os instrumentos utilizados (machados e catana), as áreas corporais atingidas (cabeça e pescoço) e a gravidade dos ferimentos infligidos às vítimas. Discordaram assim da decisão que excluiu o arguido Francisco Boaventura Zitha do seu envolvimento nas agressões perpetradas contra a vítima mortal Orcídio Maluleque e Fernando David Macamo.

É importante salientar que esse posicionamento não resulta da matéria fáctica dada por assente e definitivamente estabilizada pelo tribunal recorrido, mas sim da interpretação e aplicação do direito. O tribunal entendeu que, tratando-se de comparticipação criminosa, o arguido Francisco Boaventura Zitha deveria ser igualmente punido pelo crime de homicídio, independentemente de ter sido ele o autor directo, pois considerou que os três arguidos agiram em conjunto para realizar o desígnio criminoso.

Não podemos acolher tal posição. Com efeito, os factos dados por provados não dão azo a inferir que se esteja em presença de concerto de ideias e vontades entre os arguidos no sentido de causar a morte às vítimas dos autos. Na verdade, o artigo 21, nº 1, alínea a) *in fine* do C. Penal/2014 define autor aquele que “(...) *toma parte directa na sua execução*”. A propósito esclarece Cavaleiro de Ferreira que o “*crime como objecto de comparticipação, indica a realidade em que todos os agentes participam; o crime como objecto de participação, indica o facto individual, o modo como cada agente participa na obra comum*”. Mais adianta que “*o crime em sentido próprio é sempre o facto individual no qual assenta a responsabilidade penal. A participação, como facto complexo consiste numa conexão de acções ou factos individuais*”¹.

Já no que respeita à punição da comparticipação criminosa, ensina Figueiredo Dias que “*cada co-autor é punido na moldura penal prevista para o facto decidido e executado conjuntamente, tal como se o houvesse cometido sozinho*”². Assim, reafirma tal posição o princípio fundamental de que a medida da pena tem de ser

¹ Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal*, Almedina, 2010, pág. 446

² Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2^a Edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 797

sempre aferida em função do grau da culpa, observado, no caso concreto a circunstância de o agente ser menor de 21 anos na data do cometimento do crime.

Com base nos factos apresentados, as vítimas confrontaram o arguido e seus comparsas na barraca, a fim de questionar o motivo pelo qual a esposa dele, arguido, agredia Anatércia, filha das vítimas, com quem o arguido mantinha uma relação amorosa. A discussão não logrou entendimento, tendo a situação evoluído para agressão que culminou com os resultados já mencionados. Não se pode inferir, dos acontecimentos, a existência de um acordo prévio entre os arguidos.

Está-se, pois, perante mera comparticipação criminosa, dada a pluralidade de agentes envolvidos no crime, conforme estabelecido no artigo 26 do Código Penal que estipula que cada partícipe é punido de acordo com sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes. Não havendo prova da coordenação de desígnios nos factos e na perpetração do crime de homicídio contra Orcídio Maluleque e homicídio frustrado contra Fernando David Macamo, não pode o arguido Francisco Boaventura Zitha responder criminalmente por tais factos.

Da proibição da *reformatio in pejus*

O Código de Processo Penal/1929, já revogado, estabelecia no seu artigo 667º, § 1º, nº 1, a proibição da *reformatio in pejus*, exceptuados os casos em que o tribunal de recurso qualificasse diversamente os factos, seja quanto à incriminação ou às circunstâncias modificativas da pena.

No entanto, a *reformatio in pejus* poderia ocorrer nos casos em que o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciasse, no seu visto inicial, pelo agravamento da pena, formulando desde logo os respectivos motivos. Ambas as situações ocorreram no caso *sub judice*. O tribunal *a quo* qualificou os factos de forma diferente, e o Ministério Público junto do mesmo, pese embora tenha suscitado a questão do limite da pena, considerou que a decisão recorrida deveria ser alterada para adequar os factos à norma incriminadora, com vista à punição da comparticipação criminosa.

Determinava a lei que, pronunciando-se o Magistrado do Ministério Público pelo agravamento da pena, deveria ser notificado o arguido sendo-lhe entregue uma cópia do parecer, para que pudesse responder no prazo de 8 dias. Tal procedimento legal não foi observado nos autos ora em recurso, resultando num agravamento da pena sem julgamento. Este facto não só é ilegal como também inconstitucional e, consequentemente, injusto.

Visava tal notificação permitir ao arguido exercer o contraditório, substrato do direito à defesa consagrado na Constituição da República de Moçambique no seu artigo 65, nº 1 e em textos internacionais relevantes. Destacam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 8 e 11, nº 1) e convénios de que a República de Moçambique é parte integrante, entre outros, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7 alínea a)³, *ex vi* do artigo 43 da CRM e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 14, nº 5)⁴.

Resulta da conjugação das normas assinaladas que a denegação do direito à defesa inquinha a respectiva decisão de nulidade insanável por violação de um direito fundamental e do devido processo. Em sede de lei adjectiva, o tribunal conheceu do que não devia conhecer, o que integra a nulidade preceituada na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do C. P. Civil, matéria hoje regulada pela alínea c) do nº 1 do artigo 418 do C. P. Penal.

O actual C. P. Penal estabelece a proibição absoluta da *reformatio in pejus*, ao contrário do que acontecia no diploma anterior, ressalvando-se a agravação da pena de multa nos casos de melhoria, de forma sensível, da condição financeira do arguido ena aplicação da medida de segurança do internamento (artigo 463, nº 2, alíneas a) e b).

Tratando-se de norma de aplicação imediata no momento em que se aprecia o recurso, está vedado ao tribunal de recurso aplicar pena que, pela sua espécie ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida ao

³Ratificado pela Assembleia da República, através da Resolução nº 9/88, de 25 de Agosto, publicado no BR I Série, nº 34 de 25 de Agosto de 1988

⁴Ratificado pela Assembleia da República, através da Resolução nº 5/91, de 12 de Dezembro, publicado no BR nº50, I Série, de 12 de Dezembro de 1991

abrigó do disposto no artigo 463, nº 1, alínea a), bem como modificar de qualquer modo a pena aplicada pela decisão recorrida.

No caso em apreço, o Tribunal recorrido, não só, agravou a pena de prisão como as quantias a pagar a título de indemnização arbitrada ao arreio do estabelecido no artigo 34º do C. P. Penal então vigente que preceituava no seu § 2º que o quantitativo da indemnização será determinado mediante o prudente arbítrio do julgador, devendo atender à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

Da pena aplicável

Quanto à fixação da medida concreta da pena, a lei penal então vigente estipulava a sua aferição dentro dos limites legalmente fixados para cada infracção, tendo em linha de conta a culpabilidade do agente, a gravidade do acto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau de culpa, os motivos do crime e a personalidade do agente.

No caso em apreço, está amplamente demonstrado que o arguido era menor de 21 anos no momento da comissão do crime, contando apenas 19 anos de idade. A legislação penal em vigor na época da condenação estabelecia, no seu artigo 133, que a pena aplicável aos menores de 21 anos não poderia exceder o limite máximo determinado no artigo 61, alínea d); ou seja, de 8 a 12 anos de prisão maior. Além disso, o artigo 131, nº 1, da lei penal vigente estabelece o mesmo limite máximo de pena a ser imposta a menores de 21 anos, não podendo ultrapassar 12 anos de prisão. Esta regra é aplicável independentemente da existência de acumulação de infracções (artigo 127) ou da aplicação da pena no caso de crime frustrado (artigo 130).

Da nulidade da decisão

Conforme mencionado anteriormente, verifica-se no acórdão posto em crise omissão de pronúncia sobre questões de facto e de direito que lhe competia no âmbito do recurso submetido, isto é; sem a devida consideração pela motivação e pelas conclusões apresentadas em apoio à impugnação da decisão do tribunal da 1ª

instância, conforme preceituado no artigo 465 do Código de Processo Penal. Tal facto integra a nulidade preceituada no artigo 418, nº 1, alínea c) do aludido diploma.

Portanto, ao determinar a medida da pena, impõe-se a consideração das disposições combinadas dos artigos 127, 133, 130, 61, alínea d), 155 e 156; todos do Código Penal/2014.

Pelo exposto, ficou demonstrada a manifesta ilegalidade que se traduz em flagrante injustiça a impugnada decisão nos presentes autos.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, dando provimento ao recurso extraordinário interposto pela Digníssima Procuradora Geral da República, declararam nulo o acórdão recorrido no segmento em que condena o arguido à pena de 20 (vinte) anos de prisão, por manifestamente injusta e ilegal, ao abrigo do disposto no artigo 532, nº 2 do Código de Processo Penal. Deste modo, condenam o arguido **Francisco Boaventura Zitha**, já identificado nos autos, nas seguintes penas parcelares:

- a) 10 anos de prisão pelo crime de homicídio frustrado, praticado contra Nelson Raimundo Chaúque, nos termos dos artigos 155, 156, 13 e 130, nº 1 do Código Penal/2014, então vigente;
- b) 8 anos de prisão pelo crime de uso de arma proibida, nos termos do artigo 358, nº 1 do Código Penal.

Feito o cúmulo jurídico, vai o arguido condenado na pena unitária de 10 anos de prisão, ao abrigo do disposto no artigo 133 do Código Penal, e no pagamento de 15.000,00Mt (quinze mil meticais) de indemnização a favor da vítima Nelson Raimundo Chaúque, nos termos estipulados pelo artigo 34º do Código de Processo Penal/1929, então vigente e actualmente pelo artigo 94 do Código Penal.

Sem imposto, por não ser devido.

Maputo,

